



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ZSS.

Sessão de 29 de outubro de 1982

ACORDÃO Nº CSRE/03-1.004

Recurso nº RP/303-0.711

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: FACIT S.A. - MÁQUINAS DE ESCRITÓRIO.

CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES. Não constitui infração punível nos termos da Lei nº 6.562/78 a mera divergência do nome do fabricante indicado na Guia de Importação e o constante dos documentos apresentados no despacho aduaneiro, quando se trata de componentes fabricados por encomenda, para uso do importador na composição de seus produtos, em regime fiscal de "draw-back"-suspensão. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL :

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Especial.

Sala das Sessões (SF), em 29 de outubro de 1982.

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ - PRESIDENTE

PAULO DE ALMEIDA

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NA ZENDA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, PAULO CE

SAR DE ÁVILA E SILVA, EDWALDO REIS DA SILVA, SEBASTIÃO RODRIGUES CA
BRAL e SIDNEY DE CAMPOS PESSOA (Suplente convocado).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0711/009.376/81-48

RECURSO N.º: RP/303-0.711

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-1.004

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: FACIT S.A. - MÁQUINAS DE ESCRITÓRIO.

R E L A T Ó R I O

A Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, no julgamento do Recurso nº 102.579, decidiu por maioria conforme Acórdão nº 22.047 (fls. 57/59), que :

"Infração cambial - A simples divergência de nome do fabricante da mercadoria não enseja a aplicação da multa do art. 169, inciso III, alínea "d" do Decreto-lei nº 37/66, com a redação do art. 2º da Lei 6562/78. Recurso provido.

O voto vencedor é do seguinte teor :

"O litígio observado, no presente processo prende-se ao fato de que a fiscalização, em ato de conferência física e documental de mercadoria importada, apurou a divergência no fabricante do material.

Esta Câmara vem mantendo o entendimento de que não constitui infração administrativa a simples divergência como a que ocorre no caso vertente, desde que não haja impugnação quanto às demais características do produto, tais como: preço, discriminação, etc..

Como se vê, a fiscalização não impugnou nenhum destes itens, restringindo-se, tão-somente ao fabricante.

Assim, nos afigura que a penalidade não po

Acórdão nº CSRF/03-1.004

de prosperar, posto que, no caso em tela, a denomi
nação do fabricante torna-se irrelevante.

Face ao exposto, dou provimento ao recurso."

O ilustre Procurador junto à referida Câmara inter
pôs recurso especial, com as seguintes razões básicas :

.....

"7. O presente processo versa sobre matéria que passou a ocorrer atualmente em razão da nova legislação levando a d^ota maioria a aceitar a argumentação da interessada como válida.

8. A multa aplicada foi em decorrência de descumprimento das normas de controle das importações criadas pela Lei nº 6.562, de 18 de setembro de 1978, que deu nova redação ao artigo 169 do Decreto-lei nº 37/66.

9. É oportuno lembrar aos ilustres julgadores, que o artigo 169 em questão tinha a seguinte redação:

"Art. 169 - O artigo 60 da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957 passa a vigorar com a seguinte redação :

"Art. 60 - As infrações de natureza cambial, apuradas pela repartição aduaneira, serão punidas com :

I - multa de 100% do respectivo valor

II - multa de 100% do valor da fraude

10. Ora, em razão das questões surgidas, sempre que havia divergência entre a mercadoria submetida à despacho e aquelas constantes de guias de importação ou licenças de importação, o Poder Judiciário passou a decidir, considerando inexistente a infração cambial de 100% (considerada elevada) em razão do descumprimento de normas de importação.

11. O Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional projeto de lei, dando outras características à infração, e com a nova denominação de Infrações Administrativas ao Controle das Importações, procurou estabelecer diferentes percentuais, variando de 20 a 100% para a aplicação daquela multa, levando em conta, variáveis circunstâncias, inclusi-

ve de tempo, prazos etc..

12. Assim é, que no artigo 2º, inciso III estabelece :

"Descumprir doutros requisitos de controle de infração, constantes ou não de guia de importação ou documento equivalente :

.....

d) Não compreendidos nas alíneas anteriores :

Pena: multa de 20% (vinte por cento) do valor da mercadoria.

13. É exatamente o caso presente. A interessada através de documentos que instruíram o despacho aduaneiro apresenta divergências em relação à guia de Importação emitida pela CACEX para aquele fim especificou, caracterizando-se a infração administrativa aos controles de importação, a que se refere a Lei 6.562/78.

14. Diz expressamente aquela Lei em seu artigo 2º § 7º que :

"Não constituirão infrações :

II - nos casos do inciso III do caput deste artigo, se alterado pelo órgão competente os dados constantes da guia de importação ou de documento equivalentes.

III- a importação de máquinas e equipamentos declarante origináveis de determinado país, constituindo um todo integrado, embora contenham partes ou componentes produzidos em outros países que não o indicado na guia de importação."

15. Assim, torna-se necessário para que não venha a ser considerada como infração, que a interessada promova alteração na guia de importação, através do aditivo para sanar eventuais divergências ocorridas após sua inscrição.

16. Outrossim, somente não será considerada infração quando esta divergência, relacionada com outro país de fabricação mas apenas e exclusivamente ocorrer em relação à componente de um só equipamento.

17. No caso em tela, a interessada fez constar da DI de fls. como fabricante a própria Facit quando na realidade foi por outra firma.



Acórdão nº 03-1.004

18. No ato de ocorrência física da mercadoria ficou constatada a divergência, originando-se o Auto de Infração de fls.

19. A interessada alega que se trata de encomenda feita, embora admita que foi efetivamente fabricada por terceiros.

20. No presente processo - a mercadoria foi fabricada pela Eletrolux e não como consta da Guia de Importação emitida pela CACEX, constituindo-se em infração administrativa ao controle das importações."

Não foram apresentadas contra-razões.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro PAULO DE ALMEIDA - Relator :

Tenho que a documentação trazida ao processo pela recorrente (fls. 34/37) dá sustentação bastante a sua alegação de que se trata de produto fabricado por encomenda sua, para utilização na montagem de suas máquinas de escrever, em regime fiscal de "draw-back"-suspensão.

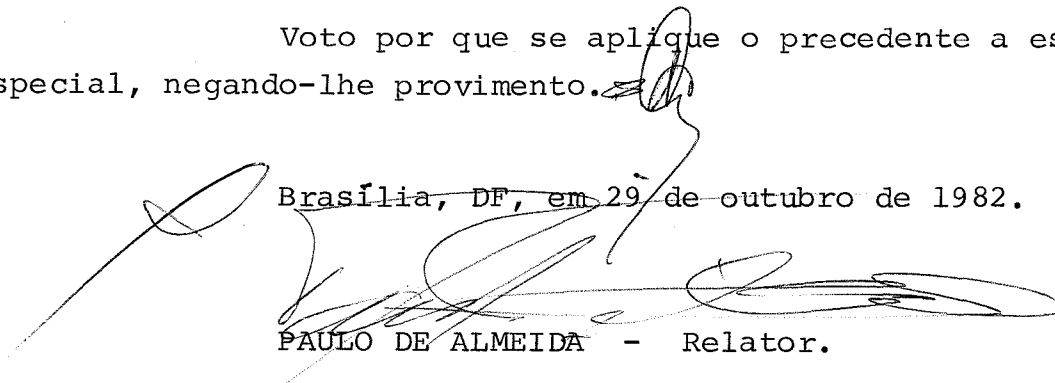
Em caso semelhante, adotou esta Câmara Superior o entendimento de que

"Controle das Importações. Divergência quanto ao nome do fabricante em mercadoria importada. Comprovado que se trata de peça fabricada por encomenda, para uso exclusivo na composição de produtos de sua fabricação no país, em regime de entreposto industrial, tem-se por irrelevante a divergência. Recurso Especial negado.",

como consta da ementa do Acórdão nº CSRF/03-0.956, proferido no julgamento do recurso especial nº RP/303-0.693, do interesse de IBM do Brasil Indústria de Máquinas e Serviços Ltda..

Voto por que se aplique o precedente a este recurso especial, negando-lhe provimento.

Brasília, DF, em 29 de outubro de 1982.


PAULO DE ALMEIDA - Relator.